



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.002837/2006-09
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.356 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria EMBARGOS DO CONTRIBUINTE
Embargante HELCON DIGITAÇÃO LTDA. ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Demonstrada a omissão entre a matéria fática coligida aos autos e as conclusões que dela foram extraídas para fundamentar o Acórdão, impõe-se a sua correção, em sede de embargos de declaração, porém, no caso não se lhes emprestando efeitos infringentes.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA DE LEI SUPERVENIENTE. SIMPLES NACIONAL.

Escritórios de serviços contábeis são citados na Lei Complementar 123, de 2006, como atividades econômicas beneficiadas pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada não possui repercussão pretérita, para efeito de elidir a exclusão já efetuada no Simples (Lei n. 9.317/1996) com a vedação lá expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e ACOLHER os embargos, mas sem lhes emprestar efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para a Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04.09.2015.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Maurício Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente à Época do Julgamento).

Relatório

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega erro de fato, obscuridade e omissão no Acórdão nº 1401-00.513, proferido por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que NEGOU provimento ao recurso voluntário, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/06/2006

OPÇÃO. VEDAÇÃO. CONTADOR.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que desempenham atividades de contador ou a elas assemelhadas.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A partir da MP nº 2158-35/2001, em relação à situação de exclusão em que as pessoas jurídicas desempenham, entre outras, atividades de contador ou a elas assemelhadas, os efeitos dessa exclusão passaram a retroagir ao mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente.

Os Embargos do contribuinte, em apertada síntese, alega omissão no Acórdão de argumento relevante. É que não foi tratada a questão da retroatividade da Lei Complementar 123/06 (Simples Nacional), revogadora do Simples (Lei n. 9.317/1996), posto que a primeira excluiu a vedação da tributação pelo Simples dos serviços contábeis.

Argumenta ainda que a embargante se enquadrava exatamente na situação prevista pelo Comitê Gestor desse sistema (Resolução CGSN n. 4, de 30 de maio de 2007) em que a migração era automática para essa nova sistemática, como de fato ocorreu. Segundo essa Resolução “(...)optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317/96, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que

até essa data não tenham obtido decisão definitiva da esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto”.

Por fim, faz referência ao art. 116 do CTN que ampararia também a retroatividade da Lei Complementar 123/2006, bem assim a julgados do CARF que ampararia sua tese.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto - Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Apenas para melhor contextualização, os presentes embargos se dá no contexto de uma autuação em que a autoridade fiscal excluiu a empresa Recorrente da sistemática do SIMPLES pelo fato da mesma exercer atividade legalmente impedida (serviços de contabilidade).

De fato há omissão no julgado embargado.

É que não foi tratada a questão da retroatividade da Lei Complementar 123/06 (Simples Nacional), revogadora do Simples (Lei nº 9.317/1996), posto que esta excluiu a vedação da tributação pelo Simples dos serviços contábeis.

A Lei Complementar nº 123, de 2006 (Simples Nacional) revogou a Lei n. 9317/96 (Simples). Na seção que trata das vedações ao ingresso no Simples nacional, escritórios de serviços contábeis são citadas explicitamente como atividades econômicas favorecidas pelo novo Simples (Simples Nacional):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§ 1o As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

(...)

XXVI – escritórios de serviços contábeis;

(...)

Processo nº 13888.002837/2006-09
Acórdão n.º **1401-001.356**

S1-C4T1
Fl. 312

Porém, trata-se de dois regimes distintos. O Contribuinte foi excluído quando vigorava o Simples (Lei nº 9.317/96) e nessa sistemática a vedação era expressa.

Nesse passo, não se aplica a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN, pois a legislação deixou de definir como infração apenas na nova sistemática do SIMPLES, no caso no SIMPLES NACIONAL, regulamentado pela Lei Complementar nº123, de 2006, ou seja, em um outro contexto, e a retroatividade benigna só se encaixaria se o contexto fosse o mesmo.

Por todo o exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS E OS ACOLHO, mas sem lhes emprestar efeitos infringentes, apenas para incluir novos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto